

investigação, exceto quando o Ministério Público tiver acesso às provas produzidas por outros meios.

Art. 14. No caso de descumprimento do ANPC:

I - a pessoa perderá os benefícios pactuados;

II - haverá vencimento antecipado das parcelas não pagas, compete ao órgão do Ministério Público, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução do título respectivo, inclusive da cláusula cominatória pertinente: a) ao valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente pagas; e b) aos valores dos danos e ao enriquecimento ilícito;

III - será instaurado ou retomado o procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo ou ajuizada ou retomada a ação de improbidade administrativa, conforme o caso, sem prejuízo da utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo responsável pelo descumprimento do ANPC.

Art. 15. Na hipótese de o compromissário, sendo pessoa física, manifestar interesse também na celebração de acordo de colaboração premiada, poderá o órgão de execução suspender o andamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, caso verificada a necessidade da conclusão das tratativas de colaboração premiada da investigação de natureza penal, de forma a evitar possíveis incompatibilidades entre o ajuizamento nas esferas cível e criminal.

Art. 16. O CSMP providenciará o encaminhamento ao CNMP de cópia eletrônica do inteiro teor do ANPC de que trata esta Resolução, para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 2, de 21 de junho de 2011, que instituiu os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. Ressalvadas as situações excepcionais devidamente justificadas, publicação no site do MPPA disponibilizará acesso ao inteiro teor do ANPC ou indicará o banco de dados público em que este poderá ser acessado.

Art. 17. O ANPC deverá ser encaminhado, via sistema "GEDOC-COMUNICAÇÕES" ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público (CAODPP) para fins de registro e estatística.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Informática (DEINF) adaptar o sistema "GEDOC-COMUNICAÇÕES" para criar campo específico que informe se tratar de ANPC de improbidade administrativa e o valor compromissado, possibilitando, assim, o acompanhamento e a estatística dos resultados alcançados.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, em 5 de agosto de 2021.

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Procurador de Justiça

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Procurador de Justiça

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Procurador de Justiça

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Procuradora de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Procurador de Justiça

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Procurador de Justiça

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Procurador de Justiça

MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Procuradora de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Procurador de Justiça

ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Procuradora de Justiça

MARIO NONATO FALANGOLA

Procurador de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Procuradora de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Procuradora de Justiça

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Procuradora de Justiça

TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Procuradora de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Procurador de Justiça

MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Procuradora de Justiça

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Procuradora de Justiça

MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Procuradora de Justiça

ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Procuradora de Justiça

HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Procurador de Justiça

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Procurador de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 006/2021-CPJ, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Regulamenta o acordo de não persecução penal (ANPP) no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 21, incisos XXIII e XXV, da Lei Complementar Estadual nº 057 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 6 de julho de 2006, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 26 da Lei nº 8.625, de 1993; no art. 8º da Lei Complementar nº 75, (Lei Orgânica do Ministério Público da União), de 20 de maio de 1993; e na Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006,

CONSIDERANDO os ditames da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que introduziu alterações na legislação penal e processual penal, disciplinando o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como titular privativo da ação penal pública, nos termos do art. 129 da Constituição da República, detém legitimidade exclusiva para propor o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente a necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa;

CONSIDERANDO que cada unidade do Ministério Público deve regulamentar internamente o acordo de não persecução penal, de modo a atender às exigências da Lei nº 13.964, de 2019, fixando parâmetros que assegurem a observância do princípio da unidade e da homogeneidade na atuação funcional, sem prejuízo da obediência ao princípio da independência funcional; CONSIDERANDO a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colegiado,

R E S O L V E:

Art. 1º Ao receber o inquérito policial, o auto de prisão em flagrante ou outro procedimento investigatório ou, ainda, quaisquer peças de informação, não sendo caso de arquivamento, o membro do Ministério Público verificará se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a proposição do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O acordo de não persecução penal poderá ser celebrado até o recebimento da denúncia, inclusive depois da resposta escrita do réu, até para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Art. 2º São requisitos objetivos para a proposta do acordo:

I - o investigado ter confessado formal e circunstanciadamente a prática do delito;

II - a infração penal não ter sido praticada com violência ou grave ameaça;

III - a pena mínima cominada ao crime ser inferior a 4 (quatro) anos, considerando-se, para tanto, a incidência de todas as causas de aumento e de diminuição, gerais e especiais, aplicáveis ao caso concreto;

IV - não se tratar de infração penal que admita a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais; e

V - não se tratar de infração penal que se inclua no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher, em razão da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Parágrafo único. A existência ou não de confissão do investigado na fase do inquérito policial, respectivamente, não supre nem obsta a sua realização em momento posterior perante o Ministério Público, ainda que o investigado seja patrocinado por advogado ou defensor público.

Art. 3º São requisitos subjetivos para a proposta do acordo:

I - o investigado não ser reincidente nem existirem contra ele elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se as infrações penais pretéritas forem insignificantes; e

II - o agente não ter sido beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração penal, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

Art. 4º Presentes os requisitos para o acordo de não persecução penal, o membro oficiante determinará a notificação do investigado para comparecer ao Ministério Público, em dia e horário fixados, caso tenha interesse na celebração do acordo.

§ 1º A notificação poderá ser presencial ou virtual e deverá conter, obrigatoriamente:

I - a indicação de que o investigado deverá comparecer acompanhado de advogado ou defensor público; e

II - a advertência de que a ausência injustificada será compreendida como desinteresse na celebração do acordo e importará no prosseguimento do feito.

§ 2º As comunicações ao investigado dar-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico ou mediante contato telefônico, sendo possível a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas, devendo ser certificadas nos autos por servidor do Ministério Público.

§ 3º Não sendo possível realizar a comunicação na forma do 2º deste artigo, a notificação poderá ser feita por oficial ou encaminhada pelos Correios, mediante correspondência com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o investigado residir em comarca distinta daquela onde ocorreram os fatos, o membro poderá expedir precatória ministerial para notificação pessoal visando ao fornecimento de dados para contato, mantendo-se a atribuição da Promotoria de Justiça deprecante para a realização da audiência negocial do acordo.